



Blumenau/SC, 21 de novembro de 2017.

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GASPAR - SC.

A/C: GABINETE DO PREFEITO.

A/C: SETOR DE LICITAÇÕES.

A/C: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Gaspar  
Pedro Inácio Bornhausen  
Chefe de Gabinete

A PROCURADORIA  
CONHECIMENTO E  
MANIFESTAÇÃO

Prezados Senhores!

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO E REFEIÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com SEDE na cidade de Blumenau/SC, sito a Rua Dr. Paulo Aldinger, 92, Escola Agrícola, e SUB-SEDES nas cidades de Joinville/SC e Florianópolis-Capital, legalmente constituído com seu REGISTRO SINDICAL concedido por ato do Ministério do Trabalho, processo nº 46000.002615/95, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 18/09/95, Seção I, página 14372 e Alteração Sindical, Registro Número: 46220.0058.28.2011-21, neste ato representado por seu Presidente abaixo subscrito, vem respeitosamente a presença de V.Sas., para prestar informações, conforme apresenta, mediante os seguintes esclarecimentos:

Conforme é de conhecimento público, tendo chegado a informação também ao conhecimento desta Instituição Sindical, acerca da abertura de Certame Público – Licitação, para contrato de fornecimento de alimentação escolar na Rede Municipal de Ensino (Merenda).

Assim, viemos pelo presente manifestar nossa preocupação, para que ocorra o procedimento de forma harmônica, e que a empresa vencedora, demonstre sua legalidade por certificação, inclusive quanto ao reconhecimento do devido enquadramento sindical.

Entendemos que esta iniciativa é necessária, já que no passado já deparamo-nos, com empresas concorrentes de outros setores, que não atendem e não reconhecem nossa Categoria Sindical, que por tais fundamentos e razões foram impugnadas.

Reiteramos, conforme podemos constatar historicamente, todas as prestadoras concessionárias que venceram as licitações de fornecimento de alimentação escolar no Estado de Santa Catarina, seguiram com regularidade atendendo e respeitando as obrigações contidas em Nosso Instrumento Coletivo de Convenção.

Assim, por dizer, que nossa Entidade Sindical é legalmente constituída, com reconhecimento do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme REGISTRO SINDICAL, de acordo com o mencionado anteriormente.



Igualmente, com base na histórica atuação na base, atendendo as trabalhadoras (merendeiras), sindicalizadas, observa-se que credencia e possibilita a legitimidade desta Entidade em representar e defender a categoria do seguimento de refeições coletivas e refeições convênio, Refeições Escolares (Merenda Escolar) do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, tem ocorrido o empenho da diretoria eleita em Assembleia Geral da Categoria, no sentido de viabilizar conquistas e garantir os direitos legais, através de efetivas negociações nas Convenções Coletivas de Trabalho, com data base sempre no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Pelo exposto e por conseqüência, todos os atos jurídicos de natureza sindical a serem praticados pelas empresas pertencentes à nossa categoria de Refeições Coletivas e Refeições Convênio (Cozinhas Industriais e Restaurantes Industriais; Refeições escolares - Merenda), deverão ter como agente capaz de representação, no plano dos empregados, o Sindicato signatário, sob pena de nulidade.

Em face da personalidade jurídica de direito sindical no momento atribuída ao signatário, conforme já mencionado anteriormente, os acordos, convenções coletivas, homologações de rescisões contratuais e todos os recolhimentos sindicais deverão ser endereçados ao signatário, com exclusão de qualquer outro sindicato, tendo apenas do outro lado, o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina – SIERC-SC.RS. (Sindicato Patronal).

Não havendo, portanto, a mínima dúvida quanto à legitimidade desta Entidade Sindical, bem como a quem deva ser efetuado os recolhimentos e cumprimento dos Instrumentos Coletivos Convencionais, solicitamos atenção dos Gestores Públicos deste Município, para garantirem no procedimento licitatório, que a Empresa Vencedora esteja de acordo com o devido enquadramento sindical e que sejam observadas as regras contidas no Art. 578 e seguintes da CLT – Consolidação das Leis de Trabalho. Conforme amplamente mencionado, para evitar-se maiores transtornos e impasses legais. }

Ademais, por todo o exposto, temos ainda a registrar, que em tratando-se de certame (concorrência) pública, tomamos conhecimento que consta do rol de empresas concorrentes, a Empresa: SEPAT ....., a qual representa igual preocupação, já que, apesar de constituir-se empresa do seguimento econômico enquadrada seguramente nesta categoria sindical laboral, conforme dito, a mesma é relutante e insiste em não reconhecer o devido enquadramento e por conseguinte não esta reconhecendo, nem cumprindo nossa Convenção Coletiva.

Nesta mesma ordem, informamos que a controvérsia gerada pelo equívoco recorrente da empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, supra mencionada, desembocou na Judicialização da questão, sendo questão que já contém decisão de mérito em Primeiro



Grau de Jurisdição, conforme Sentença do Juízo do Trabalho, da Terceira Vara de Joinville – SC, a qual foi Ajuizada por Este Sindicato Laboral, conjuntamente com o Sindicato Patronal (SIERC-RS.SC), na qual foi considerada procedente a Ação Declaratória, em favor dos Sindicatos postulantes, considerando-os legítimos representantes da categoria laboral, os empregados da empresa supra mencionada. Ação Número: 0000010-77.2016.5.12.0038, atualmente em fase de Recurso, junto ao TRT 12ª – SC.

Contudo, conforme todas as informações ora prestadas, esperamos que esta Comissão de Licitação Municipal, se atenha a legalidade e também aos registros ora apresentados, no sentido de correção quanto ao processo licitatório, evitando-se dissabores e problemas de legalidade futura, caso uma das concorrentes licitantes, venha a vencer o certame, apesar de irregular no contexto da prestação objeto da concorrência.

Certos da atenção dos senhores, agradecemos antecipadamente.  
Atenciosamente.

  
FÁBIO JONE ARIENTI ALMEIDA  
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO  
E REFEIÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SEDE: Rua Dr. Paulo Aldinger, 92 - Escola Agrícola  
CEP: 89037-690 - Blumenau/SC - CNPJ: 00.574.931/0001-01  
Código Sindical nº 000.000.520.89315-8  
Nº Processo 46000.002615/95